



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Projeto de Lei - PL Nº 07 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.^o – Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no âmbito do Município de Jericó, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, e a Lei 14.254/2021 que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

Art. 2.^o - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH):

I — A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;

II — A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III — A atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

IV— O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei n' 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente;

V — A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;

VI— O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social;

Art. 3º - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - Saúde;
- II - Educação; e
- III - Assistência Social.

Art. 4º - Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Art. 5º - É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neuropediatria;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) hidroterapia
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) equoterapia;
- k) nutricionista;
- l) psicomotricista;

Parágrafo único - O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(**CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS**)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Art. 6º - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I — Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade incluído em classe comum do ensino regular.

III- garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º - O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal.



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(**CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS**)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Art. 8º - O município se responsabilizará por:

I Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

III - Garantir o transporte público adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade inclusive através do Passe Livre municipal tanto para o TEA e TDAH, como para o seu responsável legal e disponibilizando informação e esclarecimento à profissionais do transporte público municipal;

Art. 9º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10º - No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar entidades e universidades sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(**CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS**)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Art. 11º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária vigente neste município.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2024.

Adaires Campos da Costa

Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(**CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS**)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora encaminhado, visa estabelecer no município de Jericó a Política Pública de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, priorizando a qualificação de profissionais da área da saúde, educação e assistência social no tocante atendimento especializado à portadores do Transtorno, familiares e todo àquele que necessite de orientação a partir de uma avaliação clínica.

O Transtorno do Espectro Autista possui classificações diferenciadas (nível severo, moderado e leve), caracterizando cada caso com suas peculiaridades, o que torna essencial o tratamento através de equipe profissional multidisciplinar, informação e acompanhamento adequado. O autismo é caracterizado por uma combinação de características pautadas pelo prejuízo na interação social e na comunicação, verbal e não verbal (gestos, por exemplo), e por padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades. Usualmente o quadro tem início precoce, antes dos 3 anos de idade.

Quando diagnosticado precocemente e acompanhado de perto por profissionais especialistas em TEA através de treinamento e informação, o transtorno pode ser revertido a níveis leves ou moderados, dependendo exclusivamente do tempo do diagnóstico e qualidade da abordagem do tratamento.

É indispensável que o município de Jericó possua em seu programa de gestão, uma política pública eficaz que estabeleça diretrizes de avaliação, acompanhamento, orientação e sensibilidade ao diagnóstico.

Este projeto de lei visa dar uma visão mais completa sobre o atendimento dirigido ao público alvo.

PL de Autoria dos vereadores: Adaires Campos da Costa.



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

O município de Jericó possui diversos casos diagnosticados, o que o torna fundamental a regularização de políticas públicas que possam suprir adequadamente as necessidades destas crianças, jovens, adultos e seus familiares. Nesse sentido, pretende-se instituir a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no município de Pombal, em razão do exposto, viemos solicitar aos nobres pares a acolhida do presente Projeto de Lei.

Adaires Campos da Costa

Adaires Campos da Costa

Vereador

APROVADO PROJETO DE LEI Nº 007/2024 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS DOS VEREADORES PRESENTES, NA SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2024.

Kennedy de Oliveira Lima

Adelino Campos da Costa

Paulo Sérgio de Souza

Leilton dos Santos

Paulo Roberto da Silva

Augusto Neto

VISTO DO PRESIDENTE